



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

PARECER PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 012/2023
SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTOS

Trata-se de pedido de impugnação do pregão nº 012/2023 no qual o pretende contratar empresa para serviço de gerenciamento de abastecimentos da frota do município de Alexânia, feito em 30/03/2022 pela empresa Ticket Soluções HDFQT S/A, onde a mesma contesta a exigência no edital do valor médio da tabela da ANP do Estado de Goiás para fins de limitação dos preços dos combustíveis fornecidos, alegando que tal limitação pode onerar a gerenciadora licitante caso a rede credenciada forneça ao município combustíveis com preço acima da tabela em referência.

Primeiramente cumpre salientar que o segmento do mercado de combustíveis é livre para determinar seus preços, mas a Administração Pública não é livre para adquiri-los a qualquer preço, a utilização da tabela da ANP visa balizar os preços dos combustíveis fazendo com que a Administração consiga adquirir combustíveis a preços razoáveis de mercado visando gerar economicidade aos cofres públicos, cabendo a empresa gerenciadora credenciar fornecedores que historicamente forneça combustíveis a preços de mercado e que atendam aos valores médios da referida tabela.

Ademais podemos dizer que a utilização dos valores médios da tabela da ANP para fins de limitação dos preços é de praxe em praticamente todos os processos licitatórios de gerenciamento de abastecimentos no país e historicamente existe uma grande concorrência de mercado nesses processos.

Um caso similar foi discutido em pregão realizado pela Gerência da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia no Espírito Santo – GRA/ES, em discussão análoga ao destes autos e julgado improcedente pelo TCU:

ACÓRDÃO Nº 45/2020 - TCU - Plenário Vistos estes autos de representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 15/2019, da Gerência da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia no Espírito Santo – GRA/ES **para contratação de serviços de gerenciamento e manutenção de frota, junto à rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado, para aquisição de combustíveis, lavagem de automóveis e aquisição de peças e de serviços de manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

guincho, para atender às necessidades da GRA/ES, SRT/ES, SPU/ES, PFN/ES e CGU/ES.

(ii) em relação a um possível desequilíbrio contratual em razão da adoção do valor para pagamento do combustível corresponder ao valor médio da tabela da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a posição da Administração, ao examinar o recurso administrativo da representante, não merece reparos, conforme transcrição abaixo: “O primeiro pedido da impugnante é que seja utilizado como parâmetro de pagamento os valores cobrados diretamente na bomba de combustível (excluir média da ANP).

Esta Administração optou por estabelecer como padrão de valores de combustíveis a média da ANP para tornar a licitação mais justa e competitiva. Com essa sistemática, são obtidos dois benefícios. O primeiro é que evita-se que sejam firmados contratos com valores abusivos, acima do valor de mercado. O segundo, e principal, é a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. O processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro contratual é lento e não consegue acompanhar a oscilação do preço do combustível, que acontece diariamente. Caso a contratação fosse por preço fixo, em poucas semanas o valor contratado já estaria abaixo do valor de mercado, causando prejuízos à contratada. **Com a possibilidade de contratação de combustível com o critério maior desconto sobre a média da ANP, o contrato torna-se mais benéfico para a contratada a longo prazo, tendo em vista que em cada abastecimento será cobrado o valor real de mercado, com base no valor médio da ANP;**

(...) os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em: a) conhecer desta representação e considera-la improcedente; b) indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante; (TCU - RP: 04100520198, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (Grifo nosso)

Desta forma, entendemos que não há nenhum problema no Edital quanto aos argumentos apresentados pela empresa impugnante, e sim apenas algumas dificuldades administrativas na empresa em cumprir as condições de execução, conforme já apontado anteriormente diversas empresas participam de pregões dessa forma e conseguem cumprir



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

essas exigências, o que não representa assim um problema legal ou de execução a continuidade do certame do pregão.

Diante do exposto sugerimos o indeferimento do pedido de impugnação aqui apresentado.

Alexânia-GO, 31 de março 2023.

PAULO CÉSAR DA SILVA CUNHA
AL. 406921
de Administração
de Alexânia

PAULO CÉSAR DA SILVA CUNHA
Secretário Municipal de Administração